

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 58, DE 2019

Sugere Projeto de Lei que autorize a adoção do projeto "Vacina Antidrogas e Criminalidade", pela rede pública e privada de ensino.

Autor: Instituto Nacional Elogística Reversa

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 58, de 2019, propõe à Comissão de Legislação Participativa, seja apresentando projeto de Lei “que autorize a adoção do projeto "Vacina Antidrogas e Criminalidade", pela rede pública e privada de ensino”.

A Sugestão foi apresentada pela Instituição não governamental (ONG) denominada INER – Instituto de Elogística Reversa, com indicação de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob o número 084.491.170/0016-9. Havendo verificado que esta sequência numérica não corresponde ao padrão de numeração do CNPJ, foi realizada consulta na qual se verificou que o registro nº 08.449.117/0001-69 pertence à Razão Social Elo Social Pirituba, com indicação de nome de fantasia “Social Cidadão Pirituba”.

Analisando a documentação anexada à Sugestão, entendemos tratar-se de solicitação para que seja autorizada por Lei a adoção de proposta de educação preventiva em relação ao abuso de drogas e à violência, cuja metodologia consistiria na leitura e redação por alunos das series iniciais do ensino fundamental, de “gibis” de conteúdo moral, redigidos e desenhados por presidiários, a respeito dos quais os alunos deveriam redigir pequenos textos dissertativos/reflexivos.

Na tese da proposta, os detentos produziram o “material didático”, pelo que seriam pagos a título de direito autoral e/ou compensados com remição de pena. Os “gibis” uma vez impressos seriam distribuídos em escolas e caberia aos professores apresentá-los mensalmente aos alunos e trabalhar com eles a reflexão a partir de atividades de produção textual. Subentende-se que uma equipe técnica ligada à instituição autora da sugestão acompanharia os trabalhos junto aos professores.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese seu objetivo meritório, a proposta é passível de vários questionamentos.

Primeiramente porque não cabe ao legislativo decidir sobre a implementação de um projeto de educação tão específico, com escopo específico, alto detalhamento e material instrucional único, produzido por uma única entidade que sequer é especializada na matéria.

Segundo por que não faria sentido lei que apenas autoriza tal medida. O Poder Executivo e a administração pública, no âmbito de suas competências, já têm, em cada política setorial a autorização e a necessária discricionariedade para escolher como e porque implementar propostas, seja de promoção de pessoas detidas, no caso do sistema prisional, seja de educação para a prevenção ao uso de drogas e violência, nos casos em que cabe uma ação dos sistemas escolares.

Além de não ser de competência do Legislativo ordenamento tão específico e individualizado, e de ser inócuo autorizar o que já está autorizado pelo ordenamento da administração pública, a emissão de diploma legal fazendo menção “ainda que autorizativa” a um projeto específico, de uma única entidade social, poderia incidir em forma de indevido tratamento privilegiado em face de tantas outras instituições que teriam condições e interesse de desenvolver iniciativas da mesma natureza.

Finalmente, ainda que não se haja procedido a uma avaliação técnica especializada dos materiais instrucionais apresentados, é evidente a uma primeira vista que o material é insuficiente e inadequado à proposta.

Por estes motivos nos manifestamos pela rejeição à Sugestão nº 58, de 2019, ora sob exame.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2019.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator